



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600246-20.2024.6.21.0128 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 128ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS

**Recorrente:** ANDRIGO BONATTO CANEVESE

**Recorrido:** ELEIÇÃO 2024 ROGÉRIO AZEREDO FRANCA

**Relator:** DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO EM PERFIL ANÔNIMO NA INTERNET. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97. RESPONSÁVEL PELA PUBLICAÇÃO IDENTIFICADO. APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto por ANDRIGO BONATTO CANEVESE contra sentença que julgou **procedente** representação interposta contra ele por ROGÉRIO AZEREDO FRANCA, “por propaganda irregular nas redes sociais, consistente na prática de divulgação de ofensas pessoais e a disseminação de notícias falsas com fins eleitorais, confirmando a exclusão do conteúdo”, condenando-o ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (ID 45887343)

Irresignado, o recorrente argumenta que: a) não há prova contundente da sua responsabilidade pelas publicações e postagens na página “Véio do Mato”; b) “a sentença menciona apenas o fato de que o telefone de Andriago acessou as postagens pelo menos uma vez e que sua mãe também acessou. Ora, sendo moradores de Mato Castelhano é algo natural que tenham acessado as postagens, já que a página é pública e trazia notícias da cidade de Mato Castelhano. Logo, o fato de acessar a página, fato que ocorreu com centenas de outras pessoas – como mencionado ao longo da lide – não pode servir como prova cabal para imputar a responsabilidade sobre a direção e edição da página ao Recorrente;” c) não há identificação dos celulares que publicaram textos na página do Facebook; d) ninguém pode ser condenado por indícios, conjecturas e situações duvidosas, sob pena de lesão ao direito e aos princípios que norteiam o processo civil brasileiro. Com isso, postulou a reforma do julgado. (ID 45887348)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

**Não assiste razão** ao *recorrente*. Vejamos.

Sobre a questão, dispõe o art. 57-D da Lei nº 9.504/97 que:

**Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1ª (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2ª A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

§ 3ª Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.  
(g.n)

No caso dos autos, foram realizadas diversas publicações, de forma anônima, na rede social Facebook, através do perfil “Véio do Mato”, nas quais há nítido caráter ofensivo, objetivando difundir a deturpação da imagem do recorrido.

Conforme bem apontado pelo juízo sentenciante, as diversas diligências realizadas apontaram o recorrente como proprietário do perfil anônimo das publicações, a partir do fornecimento de dados do IP.

Considerando a pertinência das alegações expostas, transcreve-se excertos da sentença que analisou esse ponto em específico:

Ao contrário do que alegou o Ministério Público ou o representado na contestação, há prova da sua responsabilidade pelo perfil, em face das diligências realizadas.

Em primeiro lugar, a **Empresa Telefônica Brasil S.A. (Vivo)** apresentou **3 números de telefone celular vinculados ao IP consultado e o maior número de acessos foi feito pela linha (54) 99979 4517, que pertence a Andriago Bonatto Canevese, com**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

endereço na Rua Castro Alves, 137, em Passo Fundo, **indicando, assim, sua responsabilidade pelo perfil apócrifo.**

Em segundo lugar, **quanto às informações da COPREL, o IP poderia estar vinculado a 200 clientes, separando-os por porta. Porém, mesmo assim, indicaram quais eram os clientes que estavam utilizando os IP's nos horários informados de acesso à conta. Ainda especificaram qual era o usuário IP V6. A partir desta premissa, identificou-se o acesso por Alzira Maria de Almeida Bonatto, mãe de Andriago Bonatto Canevese. O número de telefone vinculado ao cadastro é (54) 999794517, que pertence a Andriago Bonatto Canevese.**

Em terceiro lugar, **o acesso advindo do Município de Santo Antônio do Planalto, que, de rigor, poderia ser insignificante, indica fortes indícios de que se trata de Andriago, pois ele mantinha contrato de prestação de serviços profissionais naquele local. Essa informação decorre dos documentos acostados pelo representante e que não foram discutidos, negados ou impugnados pelo representado ID's 126197265 a 12619768. (ID 45887343 - g.n)**

Assim, configurada a responsabilidade do recorrente pela prática de propaganda eleitoral irregular, incide a aplicação da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Porto Alegre, 02 de maio de 2025.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG